



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147695 - ES
(2026/0009956-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FELIPPE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA MUQUI - ES004951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ. O agravante sustenta que houve o devido combate a todos os óbices, requerendo a reforma da decisão para que o recurso especial seja analisado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se o agravo em recurso especial efetivamente impugnou, de maneira específica e pormenorizada, o fundamento da decisão do Tribunal de origem que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ para inadmitir o recurso especial, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissibilidade do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e detalhada de todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial na instância de origem. Essa exigência decorre do princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ausência de enfrentamento direto de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, como a incidência da Súmula 83/STJ, torna o recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, que estabelece a inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A mera reiteração de argumentos de mérito ou alegações genéricas não supre a necessidade de um combate direto e fundamentado aos óbices de admissibilidade.

5. No caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se na conformidade do acórdão recorrido com a

jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). A parte agravante, em suas razões, embora tenha mencionado a inaplicabilidade do enunciado, não demonstrou adequadamente a distinção (distinguishing) ou superação (overruling) do entendimento consolidado, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial, o que não configura a impugnação específica exigida pela legislação e pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Nega-se provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento: "1. A admissibilidade do agravo em recurso especial está condicionada à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, em estrita observância ao princípio da dialeticidade. 2. A ausência de combate efetivo a um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, como a aplicação da Súmula 83/STJ, acarreta o não conhecimento do agravo, por incidência da Súmula 182/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Artigo 932, III, do Código de Processo Civil; Artigo 253, parágrafo único, I, e Artigo 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147695 - ES
(2026/0009956-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FELIPPE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA MUQUI - ES004951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ. O agravante sustenta que houve o devido combate a todos os óbices, requerendo a reforma da decisão para que o recurso especial seja analisado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se o agravo em recurso especial efetivamente impugnou, de maneira específica e pormenorizada, o fundamento da decisão do Tribunal de origem que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ para inadmitir o recurso especial, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissibilidade do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e detalhada de todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial na instância de origem. Essa exigência decorre do princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ausência de enfrentamento direto de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, como a incidência da Súmula 83/STJ, torna o recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, que estabelece a inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A mera reiteração de argumentos de mérito ou alegações genéricas não supre a necessidade de um combate direto e fundamentado aos óbices de admissibilidade.

5. No caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). A parte agravante, em suas razões, embora tenha mencionado a inaplicabilidade do

enunciado, não demonstrou adequadamente a distinção (distinguishing) ou superação (overruling) do entendimento consolidado, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial, o que não configura a impugnação específica exigida pela legislação e pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Nega-se provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento: "1. A admissibilidade do agravo em recurso especial está condicionada à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, em estrita observância ao princípio da dialeticidade. 2. A ausência de combate efetivo a um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, como a aplicação da Súmula 83/STJ, acarreta o não conhecimento do agravo, por incidência da Súmula 182/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Artigo 932, III, do Código de Processo Civil; Artigo 253, parágrafo único, I, e Artigo 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por FELIPPE DE OLIVEIRA PEREIRA, por intermédio de seu advogado, contra a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte, datada de 3 de fevereiro de 2026, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial (p. 346-347).

O histórico processual relevante pode ser assim sintetizado: o ora agravante interpôs Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. O referido recurso, contudo, teve seu seguimento negado na origem. A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se, entre outros pontos, na incidência do óbice da Súmula 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em Recurso Especial, buscando a reforma da decisão de inadmissibilidade para que o Recurso Especial fosse processado e julgado por esta Corte.

Ao analisar o Agravo em Recurso Especial, a Presidência deste Tribunal, em decisão monocrática de 3 de fevereiro de 2026 (p. 346-347), não conheceu do recurso.

A fundamentação central da decisão foi a de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a aplicação da Súmula 83/STJ. Com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, aplicou-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

Contra essa decisão, o recorrente interpõe o presente Agravo Regimental (p. 353-357). Em suas razões, sustenta, em suma, que a decisão monocrática partiu de uma premissa fática equivocada. Alega que o Agravo em Recurso Especial impugnou, de forma direta, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 83/STJ.

Para comprovar sua tese, transcreve trecho de sua peça recursal anterior (p. 355), na qual argumenta que o acórdão do TJES estaria em "flagrante divergência" com a jurisprudência dominante do STJ, o que tornaria descabida a aplicação da Súmula 83. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do

recurso ao colegiado para que seja provido, determinando-se a análise do mérito do Recurso Especial (p. 356).

Após a interposição do Agravo Regimental, o então Presidente da Corte, em despacho de 11 de fevereiro de 2026, determinou a distribuição do feito, por não vislumbrar hipótese de retratação (p. 359).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Paula Bajer Fernandes, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (p. 374-376).

O órgão ministerial argumenta que o recorrente não impugnou adequadamente o fundamento referente à Súmula 83/STJ, pois não demonstrou que o acórdão divergiu da jurisprudência desta Corte, falhando em apresentar julgados contrários, contemporâneos ou supervenientes. Dessa forma, conclui pela correta aplicação da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia central deste recurso cinge-se à verificação do cumprimento do requisito da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem, requisito indispensável à admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, conforme determinam o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão monocrática da Presidência desta Corte (p. 346-347), ora agravada, assentou que o recorrente não atacou de forma específica o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ. Em razão dessa falha, com amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicou o óbice da Súmula 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de maneira clara e objetiva, os motivos de seu inconformismo, confrontando diretamente os argumentos da decisão que pretende reformar.

Não basta a mera repetição de teses já expostas ou a apresentação de alegações genéricas sobre o mérito da causa. É imprescindível um diálogo direto com a decisão recorrida, ponto a ponto, de modo a evidenciar o suposto erro de julgamento (error in judicando) ou erro de procedimento (error in procedendo).

No caso em análise, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu o Recurso Especial o fez com base na constatação de que o acórdão proferido estava em consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, aplicando, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ. Este é um fundamento autônomo e suficiente, por si só, para obstar o seguimento do recurso.

O agravante, em sua insurgência, alega ter combatido tal fundamento. Transcreve, para tanto, um trecho de seu agravo em recurso especial onde afirma que o acórdão recorrido "não está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte" e que a aplicação da súmula seria "descabida" (p. 355).

Contudo, a análise detida das razões recursais revela que a impugnação apresentada é meramente retórica e superficial.

Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, não é suficiente afirmar genericamente que a decisão recorrida diverge da jurisprudência. Caberia ao recorrente demonstrar, de forma analítica e comprovada, por meio da citação de precedentes específicos e contemporâneos desta Corte, que o entendimento adotado na origem é, de fato, contrário à orientação consolidada no STJ.

Desse modo, deveria ter realizado o chamado distinguishing (distinção), provando que o seu caso possui particularidades que o afastam da regra geral jurisprudencial, ou o overruling (superação), demonstrando que o entendimento sumulado foi superado por decisões mais recentes.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "Recorrente não impugnou adequadamente fundamento de inadmissão do recurso especial referente à incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Não foi demonstrado que acórdão divergiu da jurisprudência dessa Colenda Corte" (p. 375).

O parecer ministerial destaca, ainda, o entendimento pacífico desta Quinta Turma de que "a incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do referido óbice e a apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que não foi feito pela defesa" (p. 375).

A argumentação do agravante limitou-se a reafirmar o mérito de seu Recurso Especial, insistindo na tese de que a prova pericial seria indispensável no caso concreto, sem, contudo, atacar de modo efetivo e técnico o juízo de admissibilidade negativo realizado na origem com base na Súmula 83/STJ.

A impugnação, para ser considerada específica, deve ir além da mera discordância, exigindo uma demonstração técnica e fundamentada do desacerto da decisão de inadmissibilidade em seus próprios termos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial é una e incindível, devendo ser atacada em sua integralidade. A ausência de impugnação a qualquer um de seus fundamentos autônomos leva, invariavelmente, ao não conhecimento do Agravo, por aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

Portanto, a decisão da Presidência, ao aplicar o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e, por consequência, o entendimento da Súmula 182/STJ, agiu em estrita conformidade com a legislação processual e com a jurisprudência pacificada desta Corte, não havendo qualquer erro de premissa fática ou de direito a ser corrigido.

Diante do exposto, por entender que a parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, mantenho integralmente a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0009956-4

AgRg no
AREsp 3.147.695 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171434020188080012 171434020188080012

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPPE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA MUQUI - ES004951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsa identidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPPE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA MUQUI - ES004951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.